

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS



Revista da Escola Judiciária Eleitoral do Amazonas

Manaus
2009

ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DA DECLARAÇÃO DA PERDA DE MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Edmilson Barreiros da Costa Júnior¹

INTRODUÇÃO

No momento político brasileiro atual, verifica-se uma hipertrofia do Poder Executivo no exercício de suas atribuições. A máxima tradicional da separação dos poderes, harmônicos entre si, mas independentes, tem sido abalada pela realidade dos fatos. O Poder Legislativo não vem exercendo a contento suas mais mezinhas e importantes atribuições: legislar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos pelos administradores. Reformas importantes para o país não têm sido votadas; escândalos políticos lotam-lhe as pautas; políticas públicas imprescindíveis não são formuladas; mas as demandas sociais têm agendas próprias e carecem ser ouvidas pelos Poderes do Estado.

Coube, ainda que rompendo com a tradição positivista, ao Poder Judiciário Eleitoral atender, através da releitura hermenêutica das vigentes normas constitucionais e infraconstitucionais sobre o instituto da fidelidade partidária, a reclamação sociais prementes.

Fruto de uma Reforma Política negligenciada pelo Parlamento Federal, aliada ao anseio social de moralização do acesso aos poderes políticos e aos acordos partidários, no afã de resguardo à coisa pública, a Resolução 22.610/2007 disciplinou o procedimento pelo qual a Justiça Eleitoral declara a perda de mandato por infidelidade partidária.

A medida está atenta ao grandioso papel das corporações partidárias em

¹Bacharel em Direito, Especialista em Direito Penal, Especialista em Direito Eleitoral, Procurador da República.

formular doutrinas e soluções políticas para a solução de problemas atuais e para a direção da Nação para o futuro. Os partidos devem, paulatinamente, voltar a ser centros de debates de idéias e políticas públicas. A vida partidária, e não os voluntarismos individuais, deve guiar o agir dos políticos.

Mesmo sem o caráter sancionatório, a demonstração da **desqualificação** do infiel para exercer um mandato, ao despir-se de condição de elegibilidade original (a prévia filiação partidária, em até um ano antes do pleito) implicará na descaracterização do partido político como mero acessório; reserva-lhe a novel interpretação o protagonismo dos mandatos políticos.

Certo de que não há democracia duradoura sem partidos fortes, em que as idéias (eternas e atualizáveis), e não os indivíduos (passageiros e sujeitos às imperfeições pessoais), dominem as decisões políticas, soa salutar a edição da mencionada resolução. Analisar seus aspectos procedimentais mais relevantes convém para o adequado manejo do instituto, que não pode desvirtuar-se para o arbítrio de coletividades, mas não deve dotar-se de leniência para os infiéis.

2 A QUESTÃO DA DECADÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PERDA DE MANDATO

O prazo de 30 (trinta) dias inicia-se a partir da data de publicação da resolução que ocorreu no dia 30.10.07, conforme preleciona o parágrafo único do art. 13 da Resolução 22.610/2007, *in verbis*:

Art. 13. (...)

Parágrafo Único: Para os casos anteriores, **o prazo previsto no art. 1º, §2º, conta-se a partir do início da vigência desta Resolução.(g.n.)**

O parágrafo segundo do artigo primeiro supracitado indica o seguinte, *in verbis*:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. § 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

A precitada resolução de forma clara e inequívoca remete ao início da contagem do prazo decadencial. Portanto não são corretas as interpretações que contavam os prazos desde 27/03/07 (cargos proporcionais) e 16/10/07 (majoritários).

Denota-se, por outro lado, que a norma em comento tem vigência eminentemente transitória. Para as infidelidades ocorridas após a sua vigência, pouco importam os interregnos ora comentados. O termo a quo passará a contar da desfiliação indevida.

3 COMPETÊNCIA. BEM JURÍDICO TUTELADO

A competência da Justiça Eleitoral para decretar, administrativamente, a perda de mandato eletivo por infidelidade partidária foi concisa e magistralmente justificada pelo eminente Ministro Celso de Mello, em voto condutor do julgamento do MS nº 26.603/DF:

"Nada impedirá que o E. Tribunal Superior Eleitoral, à semelhança do que se registrou em precedente firmado no caso de Mira Estrela/SP (RE 197.917/SP), formule e edite resolução destinada a regulamentar o procedimento (materialmente) administrativo de justificação em referência, instaurável perante órgão competente da própria Justiça Eleitoral, em ordem a estruturar, de modo formal, as fases rituais desse mesmo procedimento, valendo-se, para tanto, se assim o entender pertinente, e para colmatar a lacuna normativa existente, da "analogia legis", mediante aplicação, no que couber, das normas inscritas nos arts. 3º a 7º da Lei Complementar nº 64/90.

Observe que a fórmula da resolução ora sugerida, a ser eventualmente editada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, representou solução idealizada no julgamento plenário do já mencionado RE 197.917/SP e foi considerada inteiramente constitucional, por esta Suprema Corte, quando da apreciação da ADI 3.345/DF, de que fui Relator, em decisão que julgou improcedente referida ação direta."

Neste sentido, julgado do E. TRE/PR:

"Infidelidade partidária.

Partido coligado: ilegitimidade ativa.

Suplente: expectativa de ascensão.

Vacância normal e vacância excepcional: modos distintos do suplente ascender a cargo legislativo.

1. O mandato é do partido, e, salvo justa causa, o parlamentar o perde se ingressar em outra legenda.

2. A Resolução TSE nº 22.610/2.007 não é inconstitucional. Está na Constituição que os partidos políticos "devem estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias" (artigo 17, § 1º, última parte), e é preciso extrair um efeito concreto dessa determinação, até porque, como já explicou a Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, "não tivesse eficácia plena a norma constitucional e, com certeza, não seria norma, muito menos constitucional, no sentido de fundamental, de norma básica, superior e necessária do Direito". (ACORDÃO 32.684. IBAITI - PR 24/01/2008. Relator(a) AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO. Pub. No DJ de 30.01.2008).

Novamente, é de bom alvitre relatar o entendimento do STF, manifestado pelo voto do Min. Celso de Mello:

"Cabe fazer, ainda, uma outra observação: não se diga que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a procedência da tese acolhida, em Consulta, pelo Tribunal Superior Eleitoral, estaria usurpando atribuições do Congresso Nacional.

Decididamente, não, pois cabe, ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de guardião da Constituição, interpretá-la e, de seu texto, extrair, nesse processo de indagação constitucional, a máxima eficácia possível, em atenção e respeito aos grandes princípios estruturantes que informam, como verdadeiros vetores interpretativos, o sistema de nossa Lei Fundamental.

Com efeito, a força normativa da Constituição - tratando-se de questões pertinentes ao modelo de representação popular, à legitimidade do processo eleitoral, à integridade da vontade soberana do corpo eleitoral (do cidadão-eleitor, portanto), à fidelidade partidária e, também, à observância do sistema eleitoral proporcional - traduz, em nosso sistema político-institucional, um valor que não pode deixar de prevalecer e de ser respeitado por esta Corte Suprema.

Cabe destacar e reconhecer, neste ponto, tendo presente o contexto em questão, que assume papel de fundamental importância a interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função institucional, de "guarda da Constituição" (CF, art. 102, "caput"), confere-lhe o monopólio da última palavra em tema de exegese das normas positivadas no texto da Lei Fundamental, como tem sido assinalado, com particular ênfase, pela jurisprudência desta Corte Suprema.

Ademais, não é aplicável a tradicional orientação de expiração de competência da Justiça Eleitoral para questões após a diplomação dos eleitos.

A filiação a um partido político é condição de elegibilidade, sem a qual não é possível o exercício da capacidade eleitoral passiva. Logo é questão anterior à diplomação e compete à Justiça Eleitoral analisar a perda administrativa de mandato por infidelidade partidária.

Questionou-se por que não se seguiu a norma do art. 96 e incisos da Lei 9.504/97, para processo e julgamento de representações e reclamações na Justiça

Eleitoral. Não se seguiu a diretriz de que compete ao juízo eleitoral que diploma o processo e julgamento de ação que visa à cassação deste.

Ora, além do atendimento ao princípio da celeridade, tem-se em vista que não é novidade no Direito Eleitoral a competência para julgamento de recurso contra a diplomação por órgão jurisdicional hierarquicamente superior ao competente para a diplomação, nas hipóteses do art. 262 do Código Eleitoral.

Assim, havendo processo e julgamento no mesmo âmbito do TRE (mandatos municipais ou estaduais) ou TSE (mandatos federais) há maior chance de haver utilidade às decisões e moralização dos padrões atuais de fidelidade partidária.

Por outro lado, não se pode olvidar que a Resolução nº 22.610, de 25.10.2007, para disciplinar a perda de mandato eletivo por infidelidade partidária e estipular as hipóteses de justa causa para a desfiliação de partido, na esteira do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, consagrou que o mandato eletivo pertence à agremiação partidária pela qual o mandatário se elegeu, tendo a desfiliação injustificada deste o condão de **desqualificá-lo** para continuar a exercer o cargo eletivo. Deve, destarte, a vaga ser preenchida pelo 1º suplente do partido, a fim de respeitar a vontade manifestada pelo eleitor nas urnas.

Discute-se se é possível ao partido “perdoar” o infiel. Prevalece, atualmente, o entendimento de que, após a desfiliação, seguida ou não da filiação em distinta agremiação partidária, pode o detentor de mandato retornar ao partido de origem, caso este o aceite. Sem haver o prejuízo à representação do partido, nem à atuação deste na casa legislativa, ou no poder executivo próprio, não haveria lesão ao bem jurídico tutelado. Portanto, diante de pedido administrativo formulado, deve o pedido ser julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda superveniente de objeto jurídico.

4 TAXATIVIDADE DO ROL DAS HIPÓTESES DE JUSTA CAUSA

A norma em comento prevê as seguintes hipóteses de justa causa, da qual pode aproveitar-se o mandatário na sua defesa:

“Art. 1º (...)§ 1º - Considera-se justa causa:
I) incorporação ou fusão do partido;
II) criação de novo partido;
III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
IV) grave discriminação pessoal.”

A justa causa, prevista no dispositivo, encerra **rol taxativo**. Além de o texto normativo não prever a expressão **“entre outras”**, ou equivalente, ao enumerar as hipóteses, o elastério injustificado não condiria com o rigor ordenado pelo STF na disciplina da perda administrativa de mandato eletivo por infidelidade partidária. De fato, nesta questão, uma jurisprudência sentimental não atenderia aos reclamos maiores da resolução.

À guisa de demonstração, eis um acórdão do TRE/PA, pioneiro no tema:

Andamentos	Inteiro Teor	Número do Processo	Tipo do Processo
18-609		609	REQ - REQUERIMENTO
Tipo do Documento	Nº Decisão	Município - UF Origem	Data
1 - ACÓRDÃO	32.706	QUITANDINHA - PR	31/01/2008
Relator(a)	JOÃO PEDRO GEBRAN NETO	Relator(a) designado(a)	
Publicação Ementa	DJ - Diário de justiça, Data 11/02/2008 REQUERIMENTO. PERDA DE CARGO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO TRE. LEGITIMIDADE ATIVA. INFIDELIDADE. JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. 1. É constitucional a Resolução TSE nº 22.610/07, consoante precedentes do STF (Mandados de Segurança nº 26.602/DF, nº 26.603/DF e nº 26.604/DF) e do TSE (Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3668/PR). 2. Nos termos do art. 2º da Resolução TSE nº 22.610/07, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais apreciar requerimento de perda de mandato eletivo, decorrente de infidelidade partidária, de mandatos municipais. 3. Os Diretórios Municipais dos partidos políticos têm legitimidade ativa para requerer a decretação da perda do cargo de vereador. Precedentes do TSE (MS nº 1543, Rel. Min. Carlos Ayres Britto; e MS nº 3691, Rel. Min. Caputo Bastos). 4. Tendo o partido, no prazo legal, reinvidicado o cargo daquele que lhe foi infiel, resta afastada a legitimidade ativa suplementar do Ministério Público Eleitoral e do suplente do mesmo partido em promover a competente ação, na forma do art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/07. 5. A titularidade do mandato eletivo é do partido político pelo qual foi eleito o mandatário. Rompendo-se o vínculo partidário com a desfiliação sem justa causa, cabível a reivindicação do cargo. 6. <u>O rol de hipóteses de justa causa estabelecido pela Resolução TSE nº 22.610/07 é taxativo.</u> 7. <u>Somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral poderão ser considerados como justa causa.</u> 8. Pedido procedente		

Observa-se que os fatos devem ser “objetivos e sérios”. Em uma palavra: para não frustrar a *mens legis*, além de taxativo, exige-se prova idônea de fatos de seriedade política evidente, conquanto para sua aplicação não se prescindia da subjetividade dos julgadores.

Contudo, para o reconhecimento das excludentes, tal como nas hipóteses de **declaração de justa causa previstas na legislação trabalhista, há de ser afastado o perdão tácito**. Isto é, o político deve afastar-se, ou solicitar judicialmente o reconhecimento judicial da excludente, **em razoável intervalo de tempo entre o fato gerador e a efetiva desfiliação**, sob pena de não ver em seu ato a seriedade necessária para impedir a perda de mandato. Este aspecto, contudo, nos casos julgados pesquisados, não foi ainda devidamente considerado.

Ao declarar quaisquer das hipóteses elencadas, há **expresso julgamento com resolução de mérito**. Ei-las:

I) **incorporação ou fusão do partido**: A incorporação é a absorção de uma estrutura partidária por outra. Seus filiados, direitos, deveres e obrigações passam a integrar o patrimônio de outra. Extingue-se a pessoa jurídica incorporada. Permanece a pessoa jurídica incorporadora.

É certo que a norma não prevê se a excludente aplica-se ao suposto infiel que deixou o partido incorporado ou o incorporador. Pelo princípio constitucional da proibição do excesso, natural que, à míngua de restrição expressa, prevaleça a exegese favorável à manutenção do mandato.

Curial a hipótese de que no partido incorporado, o político que pertencia ao partido incorporador não admita a adoção de doutrinas dos novéis correligionários, que passariam a compor a base do antigo partido.

Outrossim razoável entender-se justa a saída de membro do partido incorporado, já que este passa a não mais existir. E a sua relação de fidelidade não foi instaurada com o partido incorporador, que já existia à época da filiação no partido incorporado. O cidadão tinha a opção de se filiar naquele, mas não o fez. Logo é objetivamente reconhecível a justa causa.

Na fusão, partido A e partido B unem-se e surge um terceiro partido C.

Desaparecem ambos os originais. As doutrinas, teses, estruturas e hierarquias todas são rediscutidas. Neste campo, natural a divergência de filiados, que preferam partir para outras agremiações.

II) **criação de novo partido**: neste caso, como não existia o partido recém-criado, a proposta não estava à disposição para os cidadãos optarem em filiar-se. A nova doutrina política, só pela sua maior ou menor originalidade, tem o condão de atrair novos membros para suas fileiras.

A nova oportunidade para exercício da ativa cidadania, com a participação nos partidos políticos, e novas propostas ou estruturas não disponíveis anteriormente são suficientes para a justa causa.

III) **mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário**: sempre que a norma jurídica **adjetiva** os núcleos dos preceitos em voga, ela exclui todos os demais pessoas, bens, atos e fatos jurídicos que seriam abrangidos pela norma.

A mudança ou desvio ordinários, rotineiros ou pouco graves do programa partidário não devem ser objeto desta excludente.

Somente as mudanças **substanciais** (e não quaisquer outras) e os desvios **reiterados** ensejam a justa causa.

O filiado está sujeito à disciplina partidária. Para tanto, a Carta Federal ordena a previsão de rito próprio, com ampla defesa, dentro do estatuto. Esta matéria, aliás, continua *interna corporis*, para fins de obstar a análise da Justiça Eleitoral. Deve ser objeto de lides da Justiça Comum dos Estados.

Portanto o partido tem o direito de mudar suas orientações e de promover desvios casuais, ou mesmos pouco graves, de suas doutrinas e posturas políticas.

A própria dinâmica do processo político, diante da apreensão de informações e mudanças da realidade social, do município, Estado, país ou do mundo, exige esta flexibilidade.

Logos interesses mesquinhos, discordâncias fúteis, descompromissos evidentes com os partidos não poderão acobertar-se desta causa de justificação.

Mas a mudança **reiterada do agir da agremiação**, que sugere incoerência, indisciplina, perda de princípios do próprio partido, a adoção de posturas

doutrinariamente **inconciliáveis** e as constantes e injustificadas mudanças no programa não se encaixam na natural administração dos negócios partidários. Ensejarão, destarte, a desfiliação sem perda de mandato.

IV) **grave discriminação pessoal**: vale para esta hipótese o dito quanto ao inciso anterior. Gerir o partido implica contrariar interesses. Por vezes discriminar é preciso.

Afinal, é natural que um filiado conte com a maior simpatia de dirigentes partidários por diversas razões políticas (alta capacidade de angariar doações de campanha, elevado carisma, idéias inovadoras, densidade eleitoral alta...).

Não deve portanto ser qualquer discriminação apta a autorizar a troca de partido. Somente a **discriminação grave**. A injustificada, movida por sentimentos vis e menores, que não aproveitariam ao próprio partido, mas a outros interesses. Muitas vezes inconfessáveis.

Os exames de casos concretos exigirão muita sensibilidade dos julgadores, mormente nos dois últimos incisos.

A resolução passou a exigir dos órgãos da Justiça Eleitoral o conhecimento de vivências partidárias e políticas que tradicionalmente consistiam em indiferentes para o juiz, que passava a ser, somente, garante das regras do processo político e eleitoral.

Hodiernamente, como fiscal da fidelidade partidária, deve aprofundar seus conhecimentos sobre as práticas políticas brasileiras, como o juiz de família ou o magistrado criminal adquire conhecimentos da psicologia, sociologia e demais ciências auxiliares, para melhor exercer o seu mister.

5 NATUREZA ADMINISTRATIVA DO PEDIDO

Conforme o entendimento do E. TRE/AM, de matéria eminentemente administrativa, é dispensável a participação de advogado quando da interposição do pedido. Com efeito, a própria Resolução TSE nº 22.610/07, a qual regula o processo de perda de cargo eletivo com base na infidelidade partidária, não faz qualquer exigência quanto à capacidade postulatória do requerente.

Não são exigíveis, destarte, os requisitos do art. 282 e seguintes do CPC. Somente se observa, neste particular, a Resolução TSE nº 22.610/07 (art. 3º).

Corroborando este posicionamento, julgado do E. TRE/RO:

Andamentos	^A Inteiro Teor	Número do Processo	Tipo do Processo
P-3412	^R	3412	REP - REPRESENTACAO
Tipo do Documento	^T Nº Decisão	Município - UF Origem	Data
- ACÓRDÃO	¹ 507/2007	BURITIS - RO	18/12/2007
Relator(a)	^R ÉLCIO ARRUDA	Relator(a) designado(a)	
Publicação	ⁿ DJ - Diário de justiça, Volume 004, Data 8/1/2008, Página 53		
Ementa	EMENTA - <u>Infidelidade partidária. Perda de mandato. Vereador municipal.</u> Dupla mudança de agremiação partidária, depois da data-limite (27-03-2007). <u>Pedido inicial não-subscrito por advogado: irrelevância e ulterior intervenção de causídico: convalidação.</u> Legitimidade ativa de partido de coligação, cujo suplente assumirá a vaga, em caso de vacância. Inconstitucionalidade da Resolução 22.610/TSE: inexistência. Ausência de justa-causa à transmigração partidária. Perda de mandato. Assunção do suplente. Pedido deferido. I - <u>À luz da literalidade da Resolução n. 22.610/TSE, é prescindível a inicial estar subscrita por advogado. A exigência poderia esvaziar o alcance do preceptivo. Havendo necessidade de instrução processual e por ocasião de sustentação em plenário, aí sim, se a parte reputar necessário, poderá se fazer acompanhar de advogado. Aplicação, mutatis mutandis, da diretriz pertinente aos Juizados Especiais e à Justiça Trabalhista. Ulterior representação por advogado, por ocasião da audiência de instrução e de sustentação em plenário. Superação de eventual irregularidade, convalidados os atos precedentes. Ausência de prejuízo. Preliminar rejeitada, por maioria.</u> (...)		

Da mesma forma é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Em decisão monocrática no Respe 28.119 (pub. DJ de 18.02.2008, p. 7), o Rel. Min. Carlos Caputo Bastos rejeitou preliminar de nulidade por ausência de pressuposto de constituição do processo decorrida de falha na representação, citando a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ATO PRATICADO POR ADVOGADO SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DA OAB. NULIDADE SANÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC. NECESSIDADE DE PREVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 13 E 36 DO CPC E DO ART. 4.º DA LEI N.º 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB).

- Embora o art. 4.º do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado.

- Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado.

Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 833.342, rel. Min. Nancy Andrighi, de 25.9.2006)."

6 LEGITIMIDADE ATIVA

A teor do art. 1º, *caput*, não deveria haver maiores dúvidas acerca da legitimidade ativa:

"Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral."

Eis a sistemática: a legitimação "preferencial" é a do partido. Sucessivamente, decorrido o prazo decadencial, surge uma legitimação concorrente: a do legítimo interessado ou do Ministério Público Eleitoral, por seu órgão oficiante junto ao TRE ou TSE, conforme o caso.

Houve diversas dúvidas quanto à extensão da expressão "partido político interessado".

É apenado o parlamentar que sai de um partido para outro, após o prazo fatal, caso ambos os partidos tenham sido coligados à época da eleição?

Sim, segundo a CTA Nº: 1439 (CTA) - DF, RES. Nº 22580, DE 30/08/2007, Rel.: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - "Sujeita o parlamentar que mudar de partido à perda do mandato, ainda que a mudança seja para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito."

Desta consulta, destaca-se que as coligações são **pessoas jurídicas temporárias** e somente deveria ser privilegiado o interesse do partido político em que originalmente estava inscrito o mandatário.

A CTA Nº: 1423 (CTA) - DF, RES. Nº 22563, DE 01/08/2007, Rel.: JOSÉ AUGUSTO DELGADO, ratificou o entendimento de que **o mandato é do partido e, em tese, o parlamentar, eleito pelo sistema proporcional, poderá perdê-lo ao ingressar em novo partido.**

Seria o suplente legitimamente interessado a postular, em caráter subsidiário, o mandato do infiel?

Sim, a teor da CTA Nº: 1482 (CTA) - DF, RES. Nº 22669, DE 13/12/2007, Rel.: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - Legitimidade do interessado juridicamente para requerer a decretação da perda do cargo caso o partido não o faça.

Neste julgamento, **ademais**, o TSE definiu, ainda que **com lacunas**, o conceito de "partido jurídico interessado".

À seguinte indagação - "Se o eleito pelo Partido A muda para o Partido B antes de 27/03/07 e, depois desta data, para o Partido C, tem o Partido A legitimidade para requerer-lhe o mandato?" - o TSE disse que, por segurança jurídica, não poderia o Partido A requerer o mandato.

Mas nada disse se o Partido B, **vítima de infidelidade após o prazo da resolução**, poderia requerer o mandato.

Entende-se, assim, estar em aberto a questão. Tende-se a punir a segunda infidelidade, privilegiando o Partido B, que não poderia ser prejudicado, sob pena de **punir o infiel com uma ilicitude, e deixar impune o com mais de uma**

(talvez várias) trocas de partido.

Mas o TSE não negou peremptoriamente o direito de o Partido B postular o mandato, neste particular...

Definido qual é o partido político interessado, deve-se verificar qual o diretório competente. Diante do ajuizamento do pedido pelo Diretório Municipal do Partido, em um sistema partidário personalista, fortemente marcado pelas diferenças regionais, o setor do partido mais interessado e, de certa forma, mais apto a zelar pela observância dos mandatos adquiridos nos pleitos eleitorais é o diretório municipal.

Neste sentido já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Carlos Ayres Britto em sede de mandado de segurança impetrado pela comissão provisória do Democratas no município de Hidrolina, Goiás. *In verbis*:

“Com efeito, se incumbe ao Diretório Municipal velar pela normalidade e legitimidade do processo eleitoral municipal, evitando qualquer forma de abuso (...), não vejo como se lhe recusar a legitimidade para vindicar mandato eletivo por desfiliação partidária de vereadores. É que tal proceder busca, em última análise, verificar se o mandato que se ganhou por modo popular e partidário deve assim prosseguir no plano da representatividade. E tal 'fiscalização', essencial para a democracia representativa nos Municípios, cabe sobretudo ao Diretório Municipal. Ainda que o órgão competente para julgamento seja a Corte Regional. (MS nº 3677. Rel: Min. Carlos Ayres Britto. Dec. Monocrática em 19.12.2007)”

Junto ao TRE, portanto, há legitimidade concorrente entre os diretórios municipal e estadual. *Mutatis mutandi*, no TSE, haveria a mesma legitimidade concorrente para os diretórios estadual e federal.

Diante da competência do Ministério Público Eleitoral, que lhe foi atribuída pelo art. 1º, §2º, da Res. TSE nº 22.610/07, havendo Pedido de Perda de Mandato Eletivo em face do mesmo requerido, e pedido de interessado (suplente), em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deve haver a reunião de ambos os feitos, com sua devida integração no polo ativo do presente feito nos termos do art. 105 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, a fim de evitar decisões contraditórias, com aproveitamento de todos os atos não decisórios já praticados e das provas documentais já produzidas. Se houver pedido de partido, como os demais

legitimados têm competência supletiva, seus respectivos processos devem ser extintos, por ilegitimidade ativa de parte.

7 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Devem ser citados, para a defesa, o mandatário desfilado e o eventual novo partido em que esteja inscrito à época do ato de citação (art. 4º).

Os poderes instrutórios dos requeridos equivalem-se aos do requerente, para a produção de todas as provas, lícitas, admissíveis em direito (arts. 3º e 5º).

Além do ônus de contestar, ponto por ponto, os fatos constitutivos do pedido exordial, deve(m) o(s) requerido(s) apresentar fato(s) impeditivos, modificativos ou extintivos daqueles.

Não basta, neste particular, protesto genérico de provas. As diligências devem ser requeridas expressamente. Caso não haja análise, ou injurídico seja o indeferimento, deve ser alegado o fato em alegações finais, sob pena de preclusão.

Neste particular, há integral aplicação do art 130 do CPC, já que ao julgador cabe indeferir diligências inúteis, excessivas ou meramente protelatórias; além do que, temperado pelos arts. 7º, parágrafo único, e 23 da Lei Complementar 64/90, o art. 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional ao motivar o julgador seu livre convencimento, fundado no Direito e nas provas produzidas.

8 DO RITO CONCENTRADO E DA IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR. DA FASE DE SANEAMENTO. DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Em um primeiro exame, o TSE entendeu não ser cabível a tutela antecipada (http://209.85.165.104/search?q=cache:pgBflobzxFUJ:www.tre.se.gov.br/servicos/Biblioteca_templates/BibliotecaVirtual/Publicacoes/Boletim_Jurisprudencial/2008/Boletim_Jurisprudencial3_2008.pdf+22.610+e+execu%C3%A7%C3%A3o+e+imediata&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=4&gl=br):

**"MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 3.671 – CLASSE 14ª – GOIÁS
(103ª Zona – Avelinópolis).**

Relator: Carlos Ayres Britto.

Impetrante: Eliene Germana Pires.

Advogado: Dr. Luiz Eduardo Brandão e outros.

Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Ementa:

Mandado de Segurança.

Pedido de Liminar. Processo de perda de cargo eletivo. Res

- TSE nº **22.610/2007**. Antecipação dos efeitos da Tutela. Impossibilidade. Necessidade do contraditório e da ampla defesa. Excepcionalidade configurada. Liminar Deferida.

1. Não cabe no procedimento veiculado pela Resolução.-

TSE nº **22.610/2007** a antecipação dos efeitos da tutela. A celeridade processual, inerente aos feitos eleitorais, já está contemplada nos processos regidos pela resolução em foco, pois, além da preferência a eles conferida, não de ser processados e julgados no prazo de 60 dias. Sem falar que "são irrecorríveis as decisões interlocutórias do relator" (art. 11 da resolução).

2. É prematuro antecipar os efeitos da tutela quando o parlamentar nem sequer apresentou as razões pelas quais se desfilou da agremiação partidária. Economia e celeridade processual não têm a força de aniquilar a garantia do devido processo legal.

3. Incumbe ao tribunal decretar ou não a perda do cargo, quando do julgamento de mérito, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

4. Liminar deferida. (unânime, em Brasília, 27 de novembro de 2007)"

Da análise dos arts. 6º e 7º da Resolução 22.610/07, destaca-se a concentração de atos processuais em audiência única, se necessária a produção de prova em audiência.

A preclusão em direito eleitoral é regulada pelo art. 223, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral. A nulidade deve ser alegada no ato, sob pena de preclusão. Em não sendo possível alegar no ato, deve o prejudicado alegar no primeiro momento processual oportuno. Em sendo superveniente, ou de ordem constitucional, deve ser alegada imediatamente, logo após ser conhecida. O juiz eleitoral deve aplicar a lei visando aos fins que ela protege, sem proteção à parte que deu causa à nulidade ou não sofra qualquer prejuízo (CE, art. 219).

Em não havendo necessidade de provas orais, o tribunal ouve o Ministério Público, na condição de fiscal da lei, quando ele não for o próprio requerente. Observe-se que não há tentativa de conciliação. Os interesses em disputa são indisponíveis.

Por outro lado, havendo necessidade de provas, o relator designa o quinto dia útil subsequente para a tomada de depoimentos pessoais e testemunhais.

As testemunhas são trazidas pela parte que a arrolou, independentemente de intimação. Observe-se que o rito foi manifestamente inspirado nos arts. 4º usque 7º da Lei Complementar 64/90.

Em assim sendo, se a testemunha recalcitrar em acompanhar a parte, em não sendo o “Parquet” (que possui poder de expedir notificações e ordenar condução coercitiva com força policial), deve a parte acautelar-se e requerer na própria inicial ou contestação. Caso o fato seja superveniente, no primeiro momento processual que houver, de boa-fé, antes da audiência. Qualquer violação aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, neste particular, deve ser alegado em preliminar, em alegações finais, sob pena de preclusão.

Declarada terminada a instrução, as partes possuem 48 horas de prazo para as alegações finais escritas. Se o Ministério Público não for parte, apresentará memoriais após as partes, como custos legis (CPC, art. 83, I).

Para julgamento antecipado da lide, quando nenhuma das partes requereu novas diligências, arrolou testemunhas e não houve necessidade de dilação probatória, a teor do disposto no art. 6º da Res. TSE nº 22.610/2007, faculta-se ao relator até dispensar a apresentação de Alegações Finais pelas partes, quando a matéria for **unicamente** de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas e todos os requerimentos cabíveis e necessários à resolução da lide já houverem sido formulados com a inicial e a contestação. O *caput* do art. 7º e seu parágrafo único só se aplicariam no caso de dilação probatória.

Destarte, por ser esta matéria exclusivamente de direito, requer o Ministério Público seja o processo levado a julgamento na próxima sessão, com fulcro nos arts. 6º e 9º da Res. TSE nº 22.610/2007 c/c o § 4º do art. 61 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e em precedentes da Corte².

No art. 9º, verifica-se que, ainda para julgamento antecipado da lide, o relator deve preparar voto, incluir processo em pauta com antecedência mínima de 48 horas (observou-se a Súmula 117/ STJ), facultada às partes sustentação oral por 15 minutos.

²Processo n. 187/2007-classe VII-pedido administrativo de perda de Mandato Eletivo, relator Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; Processo n. 110/2008 - Classe VII - pedido administrativo de perda de mandato eletivo, Relator o Juiz Federal Antonio Francisco do Nascimento.

9 DO ÔNUS DA PROVA. DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Cabe ao requerente provar a infidelidade. Os documentos expedidos pelos cartórios eleitorais são prova cabal. Pode haver o reforço por testemunhas, documentos outros. Mas as certidões dos cartórios eleitorais e dos partidos são decisivas.

Aos requeridos, cabe a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos da eficácia do pedido exordial. A regra do art. 8º, longe de ser inconstitucional, é distribuição normal dos ônus da prova (CPC, art. 333, II).

A lei processual civil, subsidiariamente aplicável ao processo eleitoral, no que couber (em especial no que for compatível com sua principiologia própria), traz todo um cabedal de regras e princípios, de imensa valia nesta seara.

É no reconhecimento, ou não, das hipóteses de justa causa que os estudos de casos encerrarão acirrada controvérsia.

Vamos a alguns exemplos.

1. Análise da mudança substancial de programa partidário.

Em primeiro plano não se coaduna com os fins teleológicos da Resolução considerar a simples mudança de direcionamento político de apoio ao governo Municipal para oposição ao Poder Executivo local como mudança substancial do programa partidário. Na verdade, o programa partidário é entendido enquanto um conjunto de normas, projetos e princípios do partido político. Este, frequentemente, não muda; e sim a orientação relacionada ao apoio político do Poder Executivo Municipal, em relação aos vereadores, onde o partido requerido passa a se tornar opositor do chefe do Executivo Municipal. Como disposto no próprio texto da Resolução, a mudança de programa partidário deve ser **substancial**, ou seja, profunda a ponto de descaracterizar os próprios **fundamentos do partido**. A mudança de oposição para situação não se enquadra na referida hipótese.

Não é, destarte, mudança substancial do programa partidário a mera mudança de posicionamento político do partido na Câmara Municipal. O Partido político é um conjunto orgânico, um todo de dimensões abrangentes não podendo ser reduzido ao apoio ou oposição ao Prefeito no âmbito exclusivo do Poder Legislativo Municipal.

2. Da análise da gravidade de discriminação pessoal.

As Direções Partidárias Nacional e Estaduais, ao traçarem diretrizes políticas gerais para o partido, pressupõem que seus filiados e militantes tenham outorgado poderes para que os dirigentes partidários definam as políticas intrapartidárias e extra partidárias, não tendo o dever de agradar um ou outro filiado em sua dimensão individual, mas, doutra sorte, os dirigentes partidários devem pugnar pelos legítimos interesses coletivos do partido.

Ademais, a grave discriminação pessoal é ato personificado especificamente contrário aos direitos da pessoa humana em sua órbita individual, seria o desapareço, apartação, segregação de determinado indivíduo em sua esfera personalíssima.

A perda relativa de autonomia do Diretório Municipal, mediante uma intervenção regular realizada por uma mesa diretora de composição provisória, não caracterizaria nada de pessoal contra nenhum filiado em específico.

Muitas vezes, o que se alega como grave discriminação pessoal é mera escusa para a inobservância da regra de fidelidade partidária, o desapareço ao partido de origem, com a equivocada compreensão de **facultatividade** no cumprimento das normas relativas a fidelidade e disciplina partidárias.

O regular exercício de prerrogativas do partido não enseja esta excludente. Ao revés, o abuso é o excepcional, e deve ser provado pelo requerido (art. 8º da Res. 22.610/07).

Esta hipótese de justificação para saída de uma agremiação partidária foi estabelecida no intuito de albergar as situações em que o próprio exercício dos direitos políticos fica impossibilitado devido a **perseguição orquestrada pelo comando partidário**.

Para ter o condão de liberar o mandatário de seu vínculo com o partido, esta discriminação deve estar solidamente configurada, lastreada em provas objetivas e de fácil verificação.

Neste sentido:

Andamentos		Número do Processo	Tipo do Processo
15-472007		472007	PET - PETIÇÃO
Tipo do Documento	Nº Decisão	Município - UF Origem	Data
1 - ACÓRDÃO		GARIBALDI - RS	31/01/2008
Relator(a)	DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK	Relator(a) designado(a)	
Publicação	DJE - Diário de Justiça Estadual, Data 06/02/2008		
Ementa	Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. (...) Caso sub judice não se enquadra em nenhum dos permissivos legais para a desfiliação partidária. Não comprovada, pelo acervo probatório, a ocorrência da grave discriminação pessoal alegada pelo vereador requerido. Hipótese que se caracterizaria caso a permanência do parlamentar se tornasse insustentável. Justa causa para a desfiliação partidária não configurada. Procedência.		

A discriminação pessoal, ressalte-se, deve ser grave a ponto de alijar, de forma inequívoca, o mandatário da plenitude de seu mandato e de sua influência perante o seio social. Neste sentido, os seguintes julgados do TRE/PA:

"PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINAR CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE DEFESA. CONFISSÃO. MATÉRIA DE FATO. JULGAMENTO ANTECIPADO. ART. 6º, RES. N.º 22.610 C/C ART. 330, I, CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS A PRODUZIR. DESFILIAÇÃO DO DEMANDADO SEM JUSTA CAUSA E FILIAÇÃO A OUTRA AGREMIÇÃO. COMPROVADA. DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO E CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE DO PSDB PARA OCUPAR A VAGA DE VEREADOR. ART. 10º DA CITADA RESOLUÇÃO.

1. É irrelevante que a mudança ocorrida após 27 de março, já no período vedado, tenha origem em agremiação diversa da que o Vereador foi eleito, porquanto constitui igualmente ato de infidelidade partidária, para o qual possui legitimidade para pleitear o cargo a legenda pela qual o infiel foi eleito, no caso, o PSDB, nos termos do art. 1º da Res. n.º 22.610/07. Preliminar de carência de ação rejeitada. 2. A defesa não apresenta qualquer justa causa para a desfiliação apontada, o que resulta, data maxima venia, em verdadeira confissão quanto à matéria de fato, sendo certo que os requeridos não se desincumbiram do ônus da prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido exordial (art. 8º da Res. TSE n.º 22.610/07), qual seja, a decretação da perda do mandato eletivo de Vereador de Belém por prática de infidelidade partidária, na forma da legislação pertinente. 3. A prova da desfiliação se encontra às fls. 53 dos autos e, na omissão da defesa em comprovar qualquer justa causa para tal, na forma do §1º do art. 1º da Res. TSE n.º 22.610/07, não havendo quaisquer outras provas a serem produzidas, o processo é de ser julgado de pronto, como requerido pelo Ministério Público Eleitoral e autorizado pelo art. 6º da mencionada Resolução c/c art. 330, I, do Código de Processo Civil, tudo em respeito, especialmente, à celeridade imposta ao procedimento pelo Tribunal Superior Eleitoral. 4. Pedido que se julga totalmente procedente, decretando-se a perda do cargo eletivo por infidelidade partidária, na forma do art. 10 da Resolução TSE n.º 22.610. (Ac. 20.210 - TRE/PA. Rel: Ricardo Ferreira Nunes. j. 24.01.008, publicado. no DOE/PA em 30.01.2008, p. 16".

andamentos	A	Número do Processo	Tipo do Processo
IV-2022	D	2022	PCE - PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO
Tipo do Documento	T Nº Decisão	Município - UF Origem	Data
- ACÓRDÃO	20207	BELEM - PA	22/01/2008
Relator(a)	JOSÉ ALEXANDRE FRANCO	Relator(a) designado(a)	
Publicação	DOE - Diário Oficial do Estado, Volume CJ 2, Data 25/01/2008, Página 8		
Ementa	PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610. JULGAMENTO ANTECIPADO. TESTEMUNHAS. INCONSTITUCIONALIDADE. ROL DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. (...) 5 - não se configura a justa causa para mudança de partido as alegações de discriminação ou perseguição partidária, ou mesmo falta de respeito ao posicionamento pessoal, o que deve ser confirmado pelas provas. Não havendo provas, prevalece a regra de que o mandato eletivo pertence ao partido, não ao candidato eleito.		

Andamentos	Inteiro Teor	Número do Processo	Tipo do Processo
DIV-2036		2036	PCE - PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO
Tipo do Documento	Nº Decisão	Município - UF Origem	Data
1 - ACÓRDÃO	20210	BELEM - PA	24/01/2008
Relator(a)	RICARDO FERREIRA NUNES	Relator(a) designado(a)	
Publicação	DOE - Diário Oficial do Estado, Volume CJ 1, Data 30/01/2008, Página 16		
Ementa	PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINAR CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE DEFESA. CONFISSÃO. MATÉRIA DE FATO. JULGAMENTO ANTECIPADO. ART. 6º, RES. N.º 22.610 C/C ART. 330, I, CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS A PRODUZIR. DESFILIAÇÃO DO DEMANDADO SEM JUSTA CAUSA E FILIAÇÃO A OUTRA AGREMIÇÃO. COMPROVADA. DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO E CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE DO PSDB PARA OCUPAR A VAGA DE VEREADOR. ART. 10º DA CITADA RESOLUÇÃO. <u>1. É irrelevante que a mudança ocorrida após 27 de março, já no período vedado, tenha origem em agremiação diversa da que o Vereador foi eleito, porquanto constitui igualmente ato de infidelidade partidária, para o qual possui legitimidade para pleitear o cargo a legenda pela qual o infiel foi eleito, no caso, o PSDB, nos termos do art. 1º da Res. n.º 22.610/07. Preliminar de carência de ação rejeitada.</u>		

	2. A defesa não apresenta qualquer justa causa para a desfiliação apontada, o que resulta, data maxima venia, em verdadeira confissão quanto à matéria de fato, sendo certo que os requeridos não se desincumbiram do ônus da prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido exordial (art. 8º da Res. TSE n.º 22.610/07), qual seja, a decretação da perda do mandato eletivo de Vereador de Belém por prática de infidelidade partidária, na forma da legislação pertinente. 3. A prova da desfiliação se encontra às fls. 53 dos autos e, na omissão da defesa em comprovar qualquer justa causa para tal, na forma do §1º do art. 1º da Res. TSE n.º 22.610/07, não havendo quaisquer outras provas a serem produzidas, o processo é de ser julgado de pronto, como requerido pelo Ministério Público Eleitoral e autorizado pelo art. 6º da mencionada Resolução c/c art. 330, I, do Código de Processo Civil, tudo em respeito, especialmente, à celeridade imposta ao procedimento pelo Tribunal Superior Eleitoral. 4. Pedido que se julga totalmente procedente, decretando-se a perda do cargo eletivo por infidelidade partidária, na forma do art. 10 da Resolução TSE n.º 22.610.
--	--

Configurada a inexistência de meios aptos a **comprovar a existência de justa causa, impõe-se a decretação da perda do mandato eletivo**. Neste sentido, julgado do TRE/PI:

Andamentos	Inteiro Teor	Número do Processo	Tipo do Processo
18A-382		382	PROC - PROCESSO
Tipo do Documento	Nº Decisão	Município - UF Origem	Data
1 - ACÓRDÃO		PICOS - PI	31/01/2008
Relator(a)	SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS	Relator(a) designado(a)	
Publicação	DJ - Diário de justiça, Volume 6.032, Data 07/02/2008, Página 11		
Ementa	Processo de perda de cargo eletivo. Vereador. Desfiliação do Partido Progressista. Filiação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Grave discriminação pessoal. Não comprovada. Perda do cargo eletivo. Comprovada a desfiliação partidária do requerido e sua filiação à agremiação partidária indicada como litisconsorte necessário, por motivos de ordem pessoal e dissidentes daquelas enumeradas, em rol taxativo, pelo art. 1º da Resolução nº 22.610 do TSE, deve ser decretada a perda do cargo eletivo.		

Acolhido posicionamento contrário, estar-se-ia delegando aos diretórios o papel de zelar pela própria observância da integridade do sistema de representação popular e da própria vontade soberana do eleitor manifestada através do voto nas eleições.

Diga-se, a proporcionalidade da representação do eleitorado, indiscutivelmente soberana, estaria vulnerável aos conchavos dos líderes partidários, fato que levaria à sobrevivência do fisiologismo daninho que, como já mencionado, é inadmissível em

nossa ordem constitucional.

O simples fato de ter sido excluído na nova formação do diretório municipal não constitui perseguição ou discriminação. A propósito, é inerente à própria dinâmica das agremiações partidários, assim como o é a disputa pela posição dominante nesta.

Com o mesmo entendimento, julgado do E. TRE/RO:

Andamentos	Inteiro Teor	Número do Processo	Tipo do Processo
RP-3424		3424	PRCREP - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO
Tipo do Documento	Nº Decisão	Município - UF Origem	Data
1 - ACÓRDÃO	31/2008	PORTO VELHO - RO	21/02/2008
Relator(a)	ÉLCIO ARRUDA	Relator(a) designado(a)	
Publicação	DJ - Diário de justiça, Tomo 40, Data 04/03/2008, Página 21/22		
Ementa	Pedido de reconsideração. Infidelidade partidária. Perda de mandato. Vereador municipal. Admissibilidade de sustentação oral. Prazo de interposição computado a partir da publicação do acórdão. Inconstitucionalidade da Resolução n. 22.610/TSE, por violação ao duplo grau de jurisdição: inexistência. Incompetência da Justiça Eleitoral: arguição afastada. Ausência de justa-causa à transmigração partidária configurada. Perda de mandato. Reconsideração indeferida. (...) IV - O ato de diplomação não encerra a competência da Justiça Eleitoral. É-lhe reservado, em caráter de exclusividade, decidir sobre todas as questões imbricadas ao mandato, anteriores ou posteriores, mormente se com potencialidade à sua perda. Aí, precisamente, a razão de ser da Justiça Especializada. Preliminar rechaçada, à unanimidade. V - Transmigração partidária depois da data-limite (27-03-2007), sem justa-causa. Não caracteriza motivo legítimo a já soçada arguição de "falta de espaço" dentro do grêmio partidário. Tanto é inerente ao "jogo político". Disputas ou querelas internas devem ser solvidas no seio da própria agremiação. O mandato pertence ao grêmio, aos eleitores, não ao eleito. A mudança injustificada subverte o compromisso do mandatário com o programa que prometera executar. Decisão de perda de mandato mantida. Pedido de reconsideração indeferido, por maioria.		

3. Incorporação ou fusão do partido. Criação de novo partido. Julgamento antecipado da lide.

A fusão partidária, assim como as demais citadas neste item, é uma das hipóteses de justa causa para desfiliação partidária, conforme estabelecido no art. 1º, §1º, da Res. TSE nº 22.610/2007.

Esta, por seu turno, possui natureza objetiva, bastando a efetiva comprovação de que a fusão partidária ocorreu anteriormente à desfiliação. Neste sentido é o posicionamento adotado pela Egrégia Corte Eleitoral Amazonense:

“EMENTA: PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. FUSÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. NATUREZA OBJETIVA. PEDIDO INDEFERIDO.
A teor do art. 1º, §1º, I, da Res. TSE n. 22.610/2007 constitui justa causa para o desligamento do partido pelo qual o requerido foi eleito a fusão partidária, a qual possui natureza objetiva. Pedido indeferido. (TRE/AM. Acórdão n. 043/2008. Rel: Antônio Francisco do Nascimento. p. no D.O. de 03.03.2008.”

Não havendo motivos para se entender ter havido perdão tácito, é admissível, *a priori*, a justa causa nestas hipóteses de fusão, incorporação de partidos, ou criação de um novo. Enseja-se, em regra, julgamento antecipado da lide.

Nesta oportunidade, assevere-se ter evoluído o entendimento pretoriano, com maior parcela de razão, na esteira do TRE/RS, pelo qual entende que deve haver **prazo razoável para o exercício deste direito, sob pena de se configurar abuso**.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, consoante ementa a seguir transcrita:

“DESLIGAMENTO DE PARTIDO POLÍTICO. FUSÃO ANTIGA. DESCABIMENTO DE JUSTA CAUSA. PERDA DO CARGO.
O desligamento partidário decorrente de fusão, para caracterizar justa causa, é aquele praticado de imediato, quando o mandatário demonstra sua repulsa, desde logo, à agremiação nascida.
A militância por longo período na nova sigla significa plena concordância com seus estatutos e normas, descaracterizando, assim, o motivo elencado no art. 1º, § 1º, da Resolução 22.610/2007 do TSE para justificar a saída do partido substituto.”
Pedido julgado procedente, com a perda do mandato do requerido e posse do seu suplente. (Ac. TRE/PI n.º 1.084, de 19.02.2008, rel. Juiz Antônio Péres Parente).

Do mesmo modo, tem sido a inteligência do E. TRE/RS, manifestada no julgamento de causa análoga à presente:

“Na espécie, de forma similar à interpretação dada naquele feito, a incorporação se deu em 15-03-07; a desfiliação do requerido junto ao requerente ocorreu em 08-06-07, filiando-se a novo partido, desfiliando-se desse em data de 02-10-07.

As datas em questão e a ausência de qualquer oposição comprovam que aquele fato – incorporação – não serve para justificar a justa causa prevista na precitada resolução do TSE da desfiliação do requerido. Não há como sustentar o nexo de causalidade desse fato com a desfiliação.

Nesse sentido, diga-se que não há nos autos qualquer demonstração dessa causa e efeito. Mesmo que se admitisse ter havido algum descontentamento do vereador com a incorporação, isso nunca foi aventado por ele, que permaneceu ainda por meses filiado ao PTB, sem manifestar qualquer inconformismo com esse fato. Assim, tal argumentação não pode ser aceita como justa causa prevista na resolução.” (Proc. 92/2007 – TRE/RS, fls. 5. Rel: Lizete Andreis Sebben, j. em 11.3.2008)

“Conforme referido, a incorporação foi averbada em 15.3.2007, e a saída do requerido dos quadros partidários do PTB ocorreu em 5.10.2007; logo, não existe a mínima coincidência de datas.” (Proc. 48/2007 – TRE/RS, fls. 11. Rel: Vilson Darós, j. em 11.3.2008)”.

Ademais, a jurisprudência vem evoluindo no sentido de que, além da efetiva ocorrência da fusão partidária, o mandatário também tem que demonstrar que esta produziu substancial alteração da ideologia partidária, consoante precedente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins, *in verbis*:

“INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PERDA DE MANDATO ELETIVO. REQUERENTE. ORGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. REJEIÇÃO. DESFILIAÇÃO. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADA. DECRETAÇÃO DA PERDA DO MANDATO ELETIVO.

- Tanto o órgão partidário Estadual quanto o Municipal são competentes para ingressar com a ação nos Tribunais Regionais Eleitorais, para pedir a decretação de perda de mandato eletivo com base na Resolução TSE nº 22.610/2007.

- Não há inconstitucionalidade da Resolução TSE 22.610/2007, uma vez que a matéria ainda não foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo decretada sua inconstitucionalidade.

-Para configurar a justa causa de "incorporação ou fusão de partido", deverá haver documentos provando a incorporação ou fusão, bem como alteração ideológica partidária.

O motivo "mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário" para que seja configurado como justa causa de desfiliação, há de ser comprovado alterações nas disposições do estatuto do partido, após a filiação do interessado, que mude substancialmente os programas e ideologia da agremiação partidária.

-Para configurar justo motivo de desfiliação por "grave discriminação pessoal" deve haver distinção, exclusão, diferenciações arbitrárias, ou discriminações absurdas, por parte dos dirigentes dos partidos para com determinado filiado. A falta de assistência dos órgãos superiores do partido não configura grave discriminação pessoal.

-Unanimidade” (Ac. TRE/TO n.º 6.615, de 12.03.2008, rel. Juiz José Roberto Amêndola”.

10 EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO DE PROCEDÊNCIA

Após julgamento de procedência, e consequente decretação da perda do cargo eletivo, deve ser feita a comunicação da decisão ao Presidente do Poder Legislativo competente, para que este empossasse o suplente ou o vice, **que não houver mudado de partido**, conforme o caso, no prazo de dez dias, conforme o art. 10 da Res. TSE nº 22.610/2007.

Em um pequeno parêntese, registre-se um caso concreto do E. TRE/PI (**ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO, 10/03/08**):

"AUTOS DE DIVERSOS Nº 991 – CLASSE 18ª - SÃO JOÃO DA SERRA - 34ª ZONA ELEITORAL (CASTELO DO PIAUÍ).
ASSUNTO: PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO DE VEREADOR, POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA, FUNDAMENTADO NO ART. 1º, § 2º DA RESOLUÇÃO 22.610/2007 DO TSE.

Requerente: Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral.
Requeridos: Herbert Torres Mendes, Vereador de São João da Serra – PI, e Partido Progressista - PP, Diretório Regional do Piauí.

Advogados: Doutores Margarete de Castro Coelho e Édson Vieira Araújo.

Relator: Desembargador Antonio Peres Parente.

Após o relatório, fez uso da palavra o Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha, Procurador Regional Eleitoral, que se manifestou reiterando o pedido de perda do cargo eletivo do Vereador requerido feito na exordial, ressaltando que o art. 10 da Resolução nº TSE nº 22.610/07 não impõe que o suplente a ser empossado, obrigatoriamente, seja do partido em que foi eleito o vereador cujo cargo foi decretada a perda. Facultada a palavra nos termos e para os fins do art. 9º, parte final, da Resolução TSE nº 22.610/07, manifestou-se, pelos requeridos, a advogada Doutora Geórgia Ferreira Martins Nunes defendendo a contestação apresentada, enfatizando que as hipóteses de justa causa elencadas no art. 1º, § 1º da Resolução TSE nº 22.610/07 não são taxativas, sendo as duas primeiras, objetivas, (incorporação ou fusão do partido e criação de novo partido), sem estabelecimento de termo ou condições para a ocorrência e, as seguintes, (mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e grave discriminação pessoal), são de natureza subjetiva, a depender da demonstração em cada caso. Alfim, pediu pelo acolhimento das preliminares e, não ocorrendo, que fosse declarada a improcedência do pedido.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito em face da ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral e de ilegitimidade passiva do Diretório Regional; e, por maioria, rejeitar a preliminar de carência de ação por falta de interesse dada a ausência de suplente do partido, vencido o Doutor Márcio Braga Magalhães e, no mérito, por maioria, julgar procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral para decretar a perda do cargo eletivo do Vereador Herbert Torres Mendes, devendo ser empossado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o suplente que estiver na vez e tenha sido eleito pela mesma agremiação partidária nas eleições de 2004; determinando, ainda, que o Presidente da Câmara Municipal de São João da Serra/PI seja comunicado da presente decisão, para seu imediatocia.php?cod_jurisprudencia=315):

imediate cumprimento. Vencido o Doutor Márcio Braga Magalhães, que se manifestou pela improcedência do pedido, em face da razoabilidade do prazo que mediou entre a data da desfiliação partidária e a data da publicação da Resolução TSE que apreciou Embargos de Declaração opostos à Resolução que autorizou a fusão do PL com o PRONA, dando origem ao PR.”

Prevalece o entendimento do E. TRE/PR (extraído do sítio eletrônico http://www.paranaeleitoral.gov.br/jurisprudencia.php?cod_jurisprudencia=315):

“REQUERIMENTO Nº 597 – CLASSE 18ª
PROCEDÊNCIA : IBAITI – PR
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB (Comissão Provisória Municipal de Ibaiti)
REQUERENTE : SIDNEI ROBÍS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB (Comissão Provisória Estadual)
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA CRISTINA QUERINO
REQUERIDO : JÚLIO NAZÁRIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LEAL UGOLINI
REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL (Diretório Municipal de Ibaiti)
ADVOGADO : DR. DARIO DE JESUS VARGAS
REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL (Diretório Regional)
REQUERIDO : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN (Diretório Municipal de Ibaiti)
REQUERIDO : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN (Diretório Regional)
REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (Diretório Provisório Municipal de Ibaiti)
REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (Diretório Regional)
ADVOGADO : DR. NÍLDO JOSÉ LUBKE
ADVOGADO : DR. LÍNEU EDISON TOMASS
RELATOR : DR. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
EMENTA.
Infidelidade partidária.
Partido coligado: ilegitimidade ativa.
Suplente: expectativa de ascensão.
Vacância normal e vacância excepcional: modos distintos do suplente ascender a cargo legislativo.
1. O mandato é do partido, e, salvo justa causa, o parlamentar o perde se ingressar em outra legenda.
2. A Resolução TSE nº 22.610/2.007 não é inconstitucional. Está na Constituição que os partidos políticos “devem estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias” (artigo 17, § 1º, última parte), e é preciso extrair um efeito concreto dessa determinação, até porque, como já explicou a Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, “não tivesse eficácia plena a norma constitucional e, com certeza, não seria norma, muito menos constitucional, no sentido de fundamental, de norma básica, superior e necessária do Direito”
3. O agrupamento de partidos nas chamadas coligações (CE 112,1) é temporário e finda com o encerramento do processo eleitoral (Lei 9.504/1.997, artigo 6º e artigo 6º. § 1º). Por isso a desfiliação de parlamentar de um partido é alheia aos demais, ainda que coligados na campanha que o elegeu.

4. Os suplentes, diplomados ou não, mantêm a expectativa de chegarem ao legislativo por duas vertentes: diante de vacância normal e daí na ordem de votação do extinto grupo de partidos chamado "coligação" (CE 112,1), ou por vacância excepcional decorrente de fato interno partidário consistente na desfiliação sem justa causa (Resolução TSE nº 22.610/2.007), esta formada exclusivamente pelos candidatos do partido pelo qual concorreu o parlamentar excluído.

5. O suplente a ser chamado diante de vacância por desfiliação partidária sem justa causa de parlamentar é quem encabeça a lista dos mais votados do partido pelo qual este concorrera ao pleito.

ACORDÃO Nº 32.684

Vistos, relatados e discutidos os autos acima citados, ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas de inconstitucionalidade da Resolução e de ilegitimidade ativa para, no mérito, extinguir o processo, nos termos do voto do Relator que integra esta decisão. Curitiba, 24 de janeiro de 2.008."

Da fundamentação, extrai-se o excerto do voto vencedor para esclarecimentos:

"No entanto prevalece, outra das antíteses, desenvolvida pelo vibrante Procurador Regional Eleitoral, o Prof. Néviton Guedes: a vaga aberta por desfiliação sem justa causa é do partido, e não da coligação. Embora só precisasse falar uma vez, o TSE respondeu duas consultas a respeito: 1.433-Delgado e 1.439-Caputo. Naquela, após dizer que "o mandato é do partido e, em tese, o parlamentar o perde ao ingressar em novo partido", o Ministro Delgado averbou que "... entre o eleitor e o candidato envolvido pela ideologia partidária há a afirmação de um negócio jurídico eleitoral, firmado com o objetivo de valorizar, primeiramente a cidadania, dentro do sistema proporcional, para valorizar o princípio do pluralismo político e, como já afirmou o Ministro Carlos Ayres Britto, o crédito político". Na outra e diante de indagação de maior clareza, o Ministro Caputo assinalou que "o mandato pertence ao partido e em tese, estará sujeito à sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito". O fato de o PTB ter-se coligado ao PSL e ao PTN na campanha para a vereança de Ibaiti não é suficiente para o pedido. O agrupamento de partidos nas chamadas coligações (CE 112,1) é temporário e finda com o encerramento do processo eleitoral (Lei 9.504/1.997, artigo 6º e artigo 6º. § 1º); a declaração de falta de justa causa para a desfiliação de Júlio do PSL faria o cargo voltar à este, e não ao suplente da coligação.

É que os suplentes, diplomados ou não, mantêm a expectativa de chegarem ao legislativo por duas vertentes: diante de vacância normal e daí na ordem de votação do extinto grupo de partidos chamado "coligação" (CE 112,1), ou por vacância excepcional decorrente de fato interno partidário consistente na desfiliação sem justa causa (Resolução TSE nº 22.610/2.007), esta formada exclusivamente pelos candidatos do partido pelo qual concorreu o parlamentar excluído.

Por isso o suplente a ser chamado diante de vacância por desfiliação partidária sem justa causa de parlamentar é quem encabeça a lista dos mais votados do partido pelo qual este concorrera ao pleito. Enfim, porque a desfiliação de parlamentar de um partido é alheia aos demais, ainda que coligados na campanha que o elegeu, julgo extinto o processo."

Dir-se-ia que a resolução é silente sobre os poderes da Justiça Eleitoral para estes fins. Alguns enxergariam a violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (CF/88, art. 2º).

Ora, o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional implica a efetividade e a tempestividade da jurisdição.

A despeito de não prevista na resolução, a desobediência a qualquer ordem da Justiça Eleitoral encontra amparo no art. 347 do Código Eleitoral. Inclusive para os poderes administrativos de polícia administrativa do juiz eleitoral. Teriam os tribunais eleitorais menores poderes, em questão tão sensível?

Quando o STF decidiu ser competente a Justiça Eleitoral para decretar a perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, teria definido que não haveria invasão das esferas dos poderes políticos, mas aplicação do Direito Eleitoral vigente.

Em assim sendo, a aplicação dos poderes do juiz, previstos no art. 461 e §§ do Código de Processo Civil (o 5º em especial), inclusive com medidas de apoio (busca e apreensão, interdição de estabelecimento, remoção de pessoas e coisas, requisição de força policial...), ainda que com eventual ingerência em rotinas de Poder Executivo ou Legislativo.

Não é desejável a aplicação de multa, por muitos dias; persegue-se a tutela prática e efetiva; não há interesse processual e político em conversão da tutela específica em meramente ressarcitória.

Verifica-se, neste particular, ainda que em casos extremos, em que haja mesmo interferência política em órgãos policiais de apoio, haveria a possibilidade de decretação de intervenção federal (arts. 36, I, II e III, CF/88).

Esta posição foi defendida pelo MPE em MT, a teor das seguintes notícias <http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias-do-site/eleitoral/procuradoria-regional-eleitoral-pede-execucao-imediata-da-cassacao-de-deputados-em-mt/?searchterm=mandatos>, de 26/11/07.

11 RECORRIBILIDADE. DA PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES

A natureza administrativa do pedido de declaração de perda de mandato eletivo, por seu turno, também decorria da redação original do art. 11 da Resolução de regência (*“Art. 11 - São irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final. Do acórdão caberá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apenas pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo.”*). Esta irrecorribilidade, inclusive, reforçava tal caráter.

Contudo, atualmente, não mais prevalece esta restrição (vide notícia de 24/03/08, no sítio [//agencia.tse.gov.br/sadAdmAgencia/index.jsp?pageDown=noticiaSearch.do%3Facao%3Dget%26id%3D1002312](http://agencia.tse.gov.br/sadAdmAgencia/index.jsp?pageDown=noticiaSearch.do%3Facao%3Dget%26id%3D1002312)):

“O ministro Fernando Gonçalves relator no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) do Mandado de Segurança 3725, indeferiu a liminar e, sem adentrar no mérito do pedido, negou seguimento ao pedido de Luis Alberto da Cruz (PSDB), vereador pelo município de Santarém (PA), para que fosse suspensa a decisão do Tribunal Regional Eleitoral daquele estado (TRE-PA) que decretou a perda de seu mandato.

O vereador e seus suplentes Jardel Luiz Castro Guimarães e Silvio Lopes Amorim, todos do PSDB, foram acusados de infidelidade partidária. Luis Alberto da Cruz, em 1º de janeiro de 2005, se desfilou do PSDB, passou pelo PPS e migrou para o PMDB, do qual também se desfilou, em julho de 2007, ingressando no PP. Já o primeiro suplente se desfilou do PSDB em abril de 2007, passando a integrar também o PP. O segundo suplente retirou-se do PSDB em agosto de 2007 e filiou-se ao PDT.

O relator resolveu aplicar o disposto na Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal (STF), que veda o uso do Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso, já que a Resolução/TSE 22.733, que deu nova redação ao artigo 11, da Resolução/TSE 22.610, prevê a possibilidade de recurso contra acórdão que decretar perda de mandato em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. O ministro citou o parágrafo 4º, do artigo 121, da Constituição Federal que rege os casos de cabimento de recurso contra as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais.”

Por fim, como a quase totalidade dos TRE's tem seguido a regra geral de publicar as decisões de decretação de perda de mandato, como meio de comunicação processual aos requeridos, registre-se a posição do TRE/AM, que aplica analogicamente o art. 11, § 2º, da LC 64/90 (que inspirou o rito da Res. 22610/07). Ora, se o interessado é intimado

por Diário Oficial, para o seu julgamento, facultada a sustentação oral, o mesmo deve dar-se por intimado na própria sessão, passando no primeiro dia útil subsequente a decorrer o prazo recursal.

12 DO CARÁTER PREFERENCIAL DO JULGAMENTO

Dispõe o art. 12: *“O processo de que trata esta Resolução será observado pelos tribunais regionais eleitorais e terá preferência, devendo encerrar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.”*

Em tese, ultrapassado este prazo, cabível a aplicação do remédio processual previsto no art. 97, *caput* e parágrafo único, da Lei 9504/97. Tende, contudo, o TSE a analisar este cabimento com bastante parcimônia, dadas as dificuldades operacionais naturais existentes em muitos estados, tal como o Amazonas, em que as instruções processuais, por cartas precatórias, atrasam em muito o andamento dos feitos.

CONCLUSÃO

A praxe jurisprudencial sobre o instituto vem revelando o escopo de mudança de realidade social por parte da Justiça Eleitoral.

Se as meras conveniências políticas individuais forem excessivamente toleradas, o instituto não terá servido a seus primitivos propósitos.

Verifica-se que a formação de nova consciência do político e das agremiações deve ser fruto de uma jurisprudência rigorosa e honesta, com as desfiliações.

As exegeses não devem desvirtuar-se da importante missão prevista pelo Constituinte aos partidos: serem instrumento para o exercício e contínuo aproveitamento das práticas democráticas e republicanas.

Para a seleção, cada vez mais criteriosa, dos responsáveis pela condução dos negócios políticos, gestão e fiscalização da coisa pública, fiscalizar a infidelidade partidária implica profilaxia contra arbitrariedades, voluntarismos, imposições de posições extremamente individualistas e garantia de formulação de políticas públicas

precedidas de debates internos.

Neste contexto, sobleva-se o papel do Ministério Público Eleitoral, como guardião do regime democrático, para utilizar-se do instituto em comento, prevenindo que conchavos políticos menores impossibilitem repressão a estas práticas ultrapassadas e nefastas.

Destaque-se que a Justiça Eleitoral Brasileira deve permanecer firme em seu escopo, inaugurado por seu Órgão Maior, o TSE, para garantir a fiel aplicação da Resolução 22.610/2007, em todos os seus termos e teleologia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

<http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias-do-site/eleitoral/procuradoria-regional-eleitoral-pede-execucao-imediata-da-cassacao-de-deputados-em-mt/?searchterm=mandatos>, de 26/11/07, extraído em 25.03.08;

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Informativo-STF n. 482, de 1º a 5.10.2007, MS 26602/DF, rel. Min. Eros Grau, 3 e 4.10.2007. (MS-26602) extraído do sítio eletrônico www.stf.gov.br, consultado em 20.02.08;

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Informativo-STF n. 482, de 1º a 5.10.2007. MS 26603/DF, rel. Min. Celso de Mello, 3 e 4.10.2007. (MS-26603) extraído do sítio eletrônico www.stf.gov.br, consultado em 20.02.08;

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Informativo-STF n. 482, de 1º a 5.10.2007. MS 26604/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 3 e 4.10.2007. (MS-26604) extraído do sítio eletrônico www.stf.gov.br, consultado em 20.02.08;

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-CTA Nº: 1482 (CTA) - DF, RES. Nº 22669, DE 13/12/2007, Rel.: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS. extraído do sítio eletrônico www.tse.gov.br, consultado em 15.03.08;

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-CTA Nº: 1439 (CTA) - DF, RES. Nº 22580, DE 30/08/2007, Rel.: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS extraído do sítio eletrônico www.tse.gov.br, consultado em 15.03.08;

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-CTA Nº: 1439 (CTA) - DF, RES. Nº 22580, DE 30/08/2007, Rel.: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS extraído do sítio eletrônico www.tse.gov.br, consultado em 15.03.08;

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.-CTA Nº: 1423 (CTA) - DF, RES. Nº 22563, DE 01/08/2007, Rel.: JOSÉ AUGUSTO DELGADO extraído do sítio eletrônico www.tse.gov.br, consultado em 15.03.08;

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-CTA Nº: 1398 - DF, RES. Nº 22526, DE 27/03/2007, Rel.: CESAR ASFOR ROCHA. extraído do sítio eletrônico www.tse.gov.br, consultado em 15.03.08;

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-CTA Nº: 1407 (CTA) - DF, RES. Nº 22600, DE 16/10/2007, Rel.:CARLOS AYRES BRITTO extraído do sítio eletrônico www.tse.gov.br, consultado em 15.03.08;

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RES. Nº 22610, DE 25/10/2007, Rel.: CEZAR PELUSO extraído do sítio eletrônico www.tse.gov.br, consultado em 15.03.08;

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Extraído do sítio http://209.85.165.104/search?q=cache:pgBflobzxFUJ:www.tre-se.gov.br/servicos/Biblioteca_templates/BibliotecaVirtual/Publicacoes/Boletim_Jurisprudencial/2008/Boletim_Jurisprudencial3_2008.pdf+22.610+e+execu%C3%A7%C3%A3o+e+imediata&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=4&gl=br, em 25.03.08;

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ http://www.paranaeleitoral.gov.br/jurisprudencia.php?cod_jurisprudencia=315, em 25.03.08;

VIEIRA, Anginaldo Oliveira; "O Mandato é do Partido: reflexões sobre as implicações fáticas e jurídicas das decisões do TSE e STF sobre fidelidade partidária", extraído do sítio www.dpu.gov.br, em 25.03.08.